

Art. 11.º A concessão dos graus é feita pelo Conselho da Ordem, mediante proposta do Ministro da Instrução Pública.

§ único. A organização dos processos e seu expediente para a concessão dos diferentes graus da Ordem fica a cargo da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 12.º O distintivo da Ordem é duas palmas entrelaçadas.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro: as palmas acima descritas, prateadas.

Para oficial: a mesma insígnia, dourada, com uma roseta da cor da fita sobre a fivela.

Para comendador: uma estrela de oito pontas de esmalte azul, raiada de prata, tendo ao centro, num círculo de esmalte branco perfilado de ouro, circundado pelas insígnias acima descritas, o escudo nacional com a legenda «Instrução e benevolência» em volta.

Para grande oficial: a mesma estrela de oito pontas raiada de ouro.

Para grã-cruz: banda de seda das cores da fita, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia da Ordem, dourada, e ao peito a placa de grande oficial, sobreposta do lado esquerdo do vestido exterior.

Art. 13.º A insígnia da Ordem andarà em fita amarelo dourado. Os grã-cruzes usarão das insígnias da Ordem conforme se prescreve no artigo 12.º; os grandes oficiais em placa como os grã-cruzes; os comendadores também em placa sobreposta ao lado esquerdo do vestido exterior; os oficiais e cavaleiros em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito sobre o vestido que usarem.

Art. 14.º Enquanto não for constituído o Conselho da Ordem como determina o artigo 8.º, os dignatários da Ordem serão nomeados por livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

Art. 15.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos com a instalação dos serviços de secretaria do Conselho da Ordem, será inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor a verba de 5.000\$ e para despesas de expediente a de 500\$.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:487

Achando-se vago o lugar de chefe da secretaria do Liceu de João de Deus, em Faro, em virtude do disposto no artigo 26.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e do decreto n.º 13:126, de 29 de Janeiro de 1927;

Sendo urgente o provimento daquele lugar, atendendo à frequência escolar que tem o referido liceu;

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 2.º e 3.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado Francisco Guerreiro Barros chefe da secretaria do Liceu de João de Deus, em Faro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:488

Considerando que pelo decreto n.º 11:897, de 16 de Julho de 1926, foi determinado que os professores dos quadros dos liceus femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra fôsem colocados nos liceus masculinos das mesmas cidades;

Considerando que critério igual é de aplicar aos funcionários de secretaria e aos empregados menores, quando do sexo masculino;

Considerando que se torna necessário fixar novamente o quadro do pessoal das referidas secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários de secretaria e empregados menores, do sexo masculino, dos liceus femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão imediatamente colocados nos liceus masculinos das referidas cidades, onde ficarão na disponibilidade e em serviço até poderem ingressar nos respectivos quadros.

Art. 2.º O quadro do pessoal de secretaria dos liceus femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra será o seguinte:

Um chefe de secretaria;

Um segundo oficial;

Um terceiro oficial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.